CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº 044/2019

"INSTITUI O PROGRAMA MONITOR COMUNITÁRIO DE TRÂNSITO".

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Tijucas o "Programa Monitor Comunitário", com finalidade de organizar e implementar a educação de trânsito junto as escolas do município.

I – O programa será operado pelos monitores comunitários de trânsito, indicados pela Associação de Pais e Professores (APP), devidamente treinados pelos órgãos capacitados do Poder Executivo;

II – A engenharia e a sinalização no entorno das escolas serão disponibilizadas atualizadas e mantidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º - A presente lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após sua promulgação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 12 de março de 2019.

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 27/06/2019
1º Secretário

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

JUSTIFICATIVA

O projeto "Monitores de Trânsito" tem como finalidade, contribuir efetivamente para a preservação da vida e para a redução dos acidentes, além de auxiliar na conscientização e no conhecimento quanto à proteção da vida, para a paz no cotidiano dos espaços. Também como meta, levar ao entendimento dos alunos a importante e relevante prática que se faz necessária no bom relacionamento de todos os cidadãos que fazem parte do trânsito, bem como a devida e indispensável atenção, além do respeito, para que haja a harmonia tão almejada, os bons hábitos e as atitudes adequadas.

Assim, torna-se importante conscientizar as crianças desde cedo a respeito das leis de trânsito. A escola tem papel fundamental na ação educativa para o trânsito e é o espaço determinante na formação de cidadãos conscientes e críticos.

Portanto, este projeto vem atender as necessidades da escola e da lei nº 93294/96, que inclui o trânsito como um dos "Temas Transversais' a serem trabalhados nas escolas.

Em sala de aula, o tema trânsito pode ser trabalhado em todas as disciplinas, tanto como tema principal, como também para ilustrar os demais conteúdos, sem anular a importância do currículo escolar. O objetivo é ampliar o entendimento dos alunos para o exercício da cidadania nas vias públicas e fazer com que eles levem os conhecimentos adquiridos na escola, para dentro de suas casas de forma que esta ação ganhe significado na medida em que a qualidade de suas vidas e da comunidade mude para melhor.

Dessa forma, os professores utilizarão uma gama enorme de estratégias para abordar a temática, a fim de alcançar os objetivos do projeto, que é de conscientizar as crianças sobre como disseminar a gentileza no dia a dia e em seus deslocamentos, compreendendo que, quando um motorista obedece às leis de trânsito, ele está se preocupando com o coletivo e demonstrando respeito ao próximo. Ao se portar como um bom pedestre, a criança pode diminuir a animosidade da sociedade, além de motivar gestos de gentileza e de agradecimento aos condutores.

Os monitores também podem ter a função de suporte, em casos de acidentes e até na realização de eventos, em que se faz necessário o ordenamento do fluxo de pedestres e veículos.

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 4/2/2005

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério das Cidades/Departamento Nacional de Trânsito		**UF:** DF
ASSUNTO: Solicita a inclusão da disciplina Educação para o Trânsito como tema transversal		
RELATOR: Arthur Fonseca Filho		
PROCESSOS Nºs: 23001.000214/2002-41 e 23001.000019/2003-01		
PARECER Nº: CNE/CEB 22/2004	**COLEGIADO:** CEB	**APROVADO EM:** 5/8/2004

I – RELATÓRIO

O Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) dirige-se a este Colegiado solicitando estudos no sentido de se incluir a educação para o trânsito nas instituições de ensino que ministram Educação Básica.

Mérito

Após a promulgação da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e, especialmente, com a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, fica absolutamente definido que não convém a inclusão compulsória de disciplinas, a partir de decisão normativa federal, nos currículos das escolas de Educação Básica. Dessa forma, não há por que se falar de inclusão da disciplina Educação para o Trânsito.

No entanto, é imperioso reconhecer que as instituições de ensino brasileiras devem considerar, na definição de seus projetos pedagógicos, a busca de comportamentos adequados no trânsito. Na medida que as comunidades escolares entenderem a relevância do tema, os resultados advirão.

A fim de facilitar a propagação da idéia, sugere-se ao Denatran que envide esforços no sentido de produzir material de apoio para que as escolas possam utilizá-lo nos seus projetos de educação para o trânsito.

II – VOTO DO RELATOR

1- As instituições de ensino brasileiras devem considerar, na definição de seus projetos pedagógicos, a busca de comportamentos adequados no trânsito. O caminho certamente não é a inclusão de uma disciplina específica para este fim.

2- A fim de facilitar a propagação da idéia, sugere-se ao Denatran, que envide esforços no sentido de produzir material de apoio para que as escolas possam utilizá-lo nos seus projetos de educação para o trânsito.

3- Encaminhe-se cópia deste parecer ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, ao Conselho Nacional dos Secretários de Educação (Consed), à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme).

Brasília, DF, 5 de agosto de 2004.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2004

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente

006

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assunto: **Matérias para registro**

De: Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Data: 25/06/2019 08:13

- 65.INDICAÇÃO GABINETE FERNANDA -2019 - Revitalização da Praça Maria Teixeira Casas..doc (~337 KB)
- 66 .INDICAÇÃO GABINETE FERNANDA 2019- - Espaço de área verde, localizado no loteamento Terra Nova.doc (~277 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO -INSTITUI O PROGRAMA MONITOR COMUNITÁRIO DE TRÂNSITO.doc (~631 KB)

Bom dia,

Segue em anexo matérias para registro.

Att

Elizandra

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com

Vereadora Fernanda Melo

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando nº. 056/2019/SELEG

Tijucas/SC, 25 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária nº. 044/2019, de origem do Poder Legislativo, para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 25/06/19 HORA: ___:___
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

008

Parecer conjunto

Trata-se do PL 44/2019 que "institui o programa monitor comunitário de trânsito".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI Nº 044/2019 PARA AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

MARIA EDESIA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM: 04/07/2019 HORA: __:__
NOME: Zenir
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 008), para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 044/2019, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

a) Numerou-se (folhas 002 a 014);
b) Distribuiu-se, por e-mail, aos vereadores (folha 010);
c) Publicou-se (folha 011);
d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 012 a 014);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 08 de julho de 2019.

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: 09/07/19 HORA: ___:___
NOME: Doriane dos Santos
ASSINATURA:

CERTIFICADO nº. 076/2019/SELEG

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

010

Assunto: **Distribuição dos Projetos de Lei 44, 45/2019, de origem do Poder Legislativo**

De <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> 3 mais...

Data 08/07/2019 10:54

- PLOLE 044 - FERNANDA - MONITOR TRANSITO - 1.pdf (~494 KB)
- PLOLE 045 - FERNANDA - COMEDOUROS E BEBEDOUROS - 1.pdf (~533 KB)

Bom dia.

Seguem, em anexo, os projetos citados no assunto.

Atenciosamente,

Gustavo

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

011

Pesquisar Matéria Legislativa

Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 44/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:
"INSTITUI O PROGRAMA MONITOR COMUNITÁRIO DE TRÂNSITO".

Apresentação: 25 de Junho de 2019
Autor: Fernanda Melo Bayer
Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG
Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 4 de Julho de 2019
Ultima Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS
Texto Original
Acompanhar Matéria

Publicado no mural em 08/07/2019

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.158

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921
Site | Fale Conosco

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

012

Pesquisar Matéria Legislativa

Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 44/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:
"INSTITUI O PROGRAMA MONITOR COMUNITÁRIO DE TRÂNSITO".

Apresentação: 25 de Junho de 2019
Autor: Fernanda Melo Bayer
Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG
Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 4 de Julho de 2019
Ultima Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS
Texto Original
Acompanhar Matéria

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.158

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921
Site | Fale Conosco

013

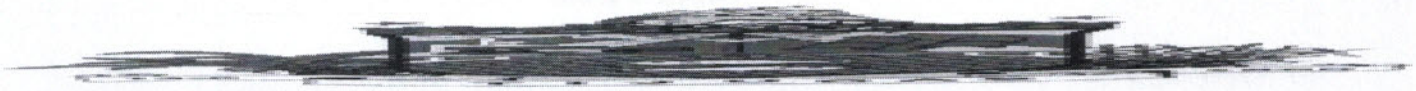

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

INSTITUI O PROGRAMA MONITOR COMUNITÁRIO DE TRÂNSITO

2 atos encontrados na cidade de Tijucas

INSTITUI O PROGRAMA MONITOR COMUNITÁRIO D em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL INTEGRADA NA BUSCA
Foram encontradas **20** normas estaduais
CLIQUE AQUI E CONFIRA
(http://leisestaduais.com.br/sc?q=INSTITUI+O+PROGRAMA+MONITOR+COMUNIT%C3%81RIO+DE+TR%C3%82NSITO&types=28&types=4)

Lei Complementar 5/2010 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/5/lei-complementar-n-5-2010-dispoe-sobre-o-plano-diretor-participativo-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?q=INSTITUI%20O%20PROGRAMA%20MONITOR%20COMUNIT%C1RIO%20DE%20TR%C2NSITO)

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/5/lei-complementar-n-5-2010-dispoe-sobre-o-plano-diretor-participativo-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?q=INSTITUI%20O%20PROGRAMA%20MONITOR%20COMUNIT%C1RIO%20DE%20TR%C2NSITO)

http://leismunicipa.is /fktpi (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/5/lei-complementar-n-5-2010-dispoe-sobre-o-plano-diretor-participativo-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?q=INSTITUI%...

Lei Complementar 1/2010 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/1/lei-complementar-n-1-2010-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-tijucas-estado-de-santa-catarina-e-da-outras-providencias?q=INSTITUI%20O%20PROGRAMA%20MONITOR%20COMUNIT%C1RIO%20DE%20TR%C2NSITO)

Norma em vigor

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/1/lei-complementar-n-1-2010-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-tijucas-estado-de-santa-catarina-e-da-outras-providencias?q=INSTITUI%20O%20PROGRAMA%20MONITOR%20COMUNIT%C1RIO%20DE%20TR%C2NSITO)

http://leismunicipa.is /pfkit (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/1/lei-complementar-n-1-2010-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-tijucas-estado-de-santa-catarina-e-da-outras-providencias?q=I...

PESQUISA NACIONAL
EXCLUSIVO! PESQUISE EM MAIS 4 MILHÕES DE LEIS, DE UMA VEZ SÓ!
CONHEÇA AGORA
(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=INSTITUI+O+PROGRAMA+MONITOR+COMUNIT%C3%81RIO+DE+TR%C3%82NSITO&page=1&types=28&types=4)
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=INSTITUI+O+PROGRAMA+MONITOR+COMUNIT%C3%81RIO+DE+TR%C3%82NSITO&page=0&types=
1 (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=INSTITUI+O+PROGRAMA+MONITOR+COMUNIT%C3%81RIO+DE+TR%C3%82NSITO&page=1&types=28&types=4)
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=INSTITUI+O+PROGRAMA+MONITOR+COMUNIT%C3%81RIO+DE+TR%C3%82NSITO&page=2&types=
⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=INSTITUI+O+PROGRAMA+MONITOR+COMUNIT%C3%81RIO+DE+TR%C3%82NSITO&page=1&types=28&types=4)

014

Redes sociais

Links úteis

Institucional (/institucional) Serviços (/sistema-leis) FAQ (/faq/index.html) Cidades (/cidades-por-estado) Contato (/contato)

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas, 10 de Julho 2019.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 10/07/19
NOME:
ASSINATURA:

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei n. 044/2019
Autora: Fernanda Melo Bayer
Ementa: INSTITUI O PROGRAMA MONITOR COMUNITÁRIO DE TRÂNSITO.

PARECER JURÍDICO N. 104/2019

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei, de autoria do Legislativo, que visa instituir o projeto monitores de trânsito no sentido de contribuir para a preservação da vida e para a redução dos acidentes, além de auxiliar na conscientização levando aos alunos o bom relacionamento de todos que fazem parte do trânsito.

Foi apresentado justificativa as fls. 03/05.

Não consta o impacto financeiro do Projeto.

Destaca-se que as fls. 10 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 11 consta que foi publicado no mural em 08/07/2019.

Foi juntado ao projeto as fls. 12/14 que a não existe matéria de mesmo teor em tramitação na Casa, destacando apenas a Lei Complementar n. 5/2010 e 01/2010 que tratam, respectivamente do Plano Diretor e do Código Tributário.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Destaca-se que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A respeito da competência dos municípios para legislar de forma suplementar sobre o trânsito, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal possui ainda jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, impossibilitados os estados-membros e municípios a legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por Lei Complementar (ADIs 2.432 e 2.644).

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de "funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]".

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 *(...) III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

A proposta prevê o treinamento dos monitores como competência do Poder Executivo, assim, determinando atribuições ao Poder Executivo, o que é vedado. Deste modo, a matéria do referido projeto é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

De conseguinte, a Constituição Federal é clara ao estabelecer que são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

A respeito a Constituição Estadual:

> *Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar. (Redação do* caput*, dada pela EC/26, de 2002).*
> *§ 1º O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

§ 2º Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual.
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias:
I - arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro sub seqüente;
II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
III - disporá sobre alterações na legislação tributária;
IV- estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.(...)

A Lei Orgânica do Município também prevê no artigo

Art. 88. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:
Parágrafo Único – revogado
I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;
II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regulamente inscritos;
III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e na forma regular; IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;
V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual;
VI - descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VII - praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração Municipal;
IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;
X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
XI - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Assim, há a necessidade de indicação da fonte específica e a demonstração de que há previsão orçamentária suficiente para o atendimento das novas despesas. Diante do fato de que não há informações de que tal despesa está previamente

definido no orçamento municipal, orienta-se que seja encaminhado esclarecimentos ao Poder Executivo.

Em nível de percepção reflexa, há de ter-se em conta que as leis de natureza orçamentária são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 149, incisos I a III, da CE). Portanto, mesmo nos casos em que o Poder Legislativo detém legitimidade concorrente para deflagrar o processo de elaboração desta ou daquela matéria de interesse público, vem sendo entendido que tal legitimidade não lhe autoriza a aprovação de regras novas que possam afetar as finanças da União, dos Estados ou dos Municípios, importando em diminuição da receita, sob pena de ser conferido àquele Poder a possibilidade de inviabilizar a Administração Pública pelo desequilíbrio orçamentário.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 16 de julho de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

020

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 16 de julho de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18160

Recebido em : 18/07/19
Nome:
Assinatura:

021

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 044/2019 para as Comissões: CCJ, CFOF e CEDH para emissão de parecer.

Tijucas, 23 de julho 2019.

MARIA EDÉSIA SILVA VARGA
1º Secretária
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 07 / 08 / 19

NOME: Daiane

ASSINATURA:

22

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 021/2019/CCJ Tijucas/SC, 19 de agosto de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 20 de agosto de 2019 às 9h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis nº 48, 42, 44/2019 e Projeto de Decreto nº 01/2018..

Respeitosamente.

RUDINEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

« Publicado em 19/08/19 « Confere com o original. Daione

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Rudnei de Amorim – Presidente
Elizabete Mianes da Silva –Membro
Fernando Fagundes – Membro

PARECER Nº 041/2019

PROJETO DE LEI Nº 44/2019

EMENTA: *Institui o Programa Monitor Comunitário de Trânsito..*

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 20 de agosto de 2019 às 9h, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Rudnei de Amorim, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei nº 44 de 2019.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> O Parecer, por escrito constará de três partes:
> I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;
> II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
> III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.
> § 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.
> § 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 07 de agosto, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

44/2019. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder Legislativo, de autoria da Vereadora Fernanda Melo Bayer e dispõe sobre a implantação do Programa Monitor Comunitário de Trânsito, visando a organização da educação de trânsito junto as escolas do Município. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência especifica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme artigo 30 da Constituição Federal: Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a juridicidade, a proposição não está em conformidade ao direito, porquanto violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, de acordo com o artigo 61, também da Constituição Federal, conforme segue:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
>
> II - disponham sobre:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

No que tange iniciativa, a proposição presenta vício, conforme prescreve o artigo 62 da Lei Orgânica do Município, a seguir:

> Art. 62 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;
> II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
> IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Percebe-se que o Poder Legislativo está impossibilitado de modificar estruturas e atribuir funções ao Poder Executivo, pois o projeto prevê o treinamento dos monitores como competência do Executivo. Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

Apesar de ser louvável a apresentação da proposição para contribuir com a preservação da vida e para a redução dos acidentes, esta comissão analisa e considera que a proposição apresenta vício de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, implicando na interferência de Poderes. No tocante ao Mérito, pelos motivos apresentados acima, cabe a discordância.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, pôr o Projeto de Lei nº 44/2019 não estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer desta Relatora é pela oposição ao projeto, devendo o mesmo ser arquivado e devolvido à Mesa Diretora, conforme artigo 56, § 3 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas.

É o parecer.

Sala das comissões, 20 de agosto de 2019.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Relatora

RUDNEI DE AMORIM
Presidente
(X) De acordo ( ) Em desacordo

FERNANDO FAGUNDES
Membro
( ) De acordo (X) Em desacordo

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 068/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas do vigésimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelos presidentes da Comissão, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei nº 44/2019. Colocado em discussão o parecer do *Projeto de Lei nº 44/2019*, com a ementa "Institui o Programa Monitor Comunitário de Trânsito" de iniciativa do Poder Legislativo, obtendo reprovação dos membros presentes, com voto contrário do Vereador Fernando Fagundes. Pede-se o arquivamento do projeto supramencionado. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente das Comissão encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da CCJ

FERNANDO FAGUNDES
Membro

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro

28

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Comissão de Constituição e Justiça

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja avaliada e adotada as devidas providências.

Sala das comissões, 20 de agosto de 2019.

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

Confere com o original. Daiane

RECEBIDO EM: 21/08/2019
NOME: Venina Rodrigues
ASSINATURA: [signature]

Rua Coronel Büchelie, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921